



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008373-57.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, é apelado LEVITICO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5889

Apelação nº 1008373-57.2023.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: Xinguará Indústria e Comércio S/A

Apelado: Levitico Logística e Transportes Ltda Me

Juiz: Dr (a). Carolina Nabarro Munhoz Rossi

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação monitória visando a cobrança de serviço de transportes prestados à requerida, no valor atualizado de R\$ 37.655,00. A sentença rejeitou os embargos monitórios, levando a parte ré a interpor recurso de apelação, alegando a inépcia da inicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ação foi proposta com os documentos essenciais e se está comprovada a efetiva prestação dos serviços de transporte sem a respectiva contraprestação.

III. Razões de Decidir

3. O Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE é prova escrita hábil ao manejo do pedido monitório. Inocorrência de inépcia da inicial, pois os documentos essenciais vieram aos autos com a petição inicial, cabendo a juntada de documentos que comprovam a relação causal subjacente apenas em caso de interposição de embargos monitórios questionando a sua existência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Tese de julgamento: Presença dos requisitos do artigo 700 do CPC. Aptidão da petição inicial reconhecida. Existência de documentos que comprovam a prestação dos serviços de transportes. Impugnação genérica e inadequada que é incapaz de desconstituir o direito de crédito da autora. Ausência de prova de pagamento. Constituição do título executivo judicial pelos valores inscritos nos documentos que instruíram a petição inicial.

6. Nega-se provimento ao recurso da parte ré.

Sentença mantida.

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante em face da r. sentença de fls. 276/278, que julgou procedente em parte ação monitória, constituindo o título executivo judicial no valor de R\$ 37.655,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e imputou à parte ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Irresignada, insurge-se a parte requerida (fls. 281/295), em síntese, insistindo na improcedência da ação. Alega que os documentos essenciais que embasam a ação foram protocolados de forma intempestiva e, mesmo que tempestivos, não se prestam ao fim colimado, já que não há nos autos nota fiscal dos serviços de transportes com respectivo aceite e nem planilha detalhando o débito, apenas Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE, criado unilateralmente pela autora e sem qualquer tipo de aceite pela parte apelante ou seus representantes. Diz, ainda, que os e-mails colacionados aos autos carecem de legitimidade, pois não certificados. Caso não se entenda pela preclusão temporal e inépcia da inicial, pugna pela extinção da lide pela não comprovação da prestação do serviço.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 297).

Contrarrazões (fls. 302/309).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória, ajuizada por **Levitico Logística e Transportes Ltda Me** em face de **Xinguará Indústria e Comércio S/A**, tendo por objeto Documentos Auxiliares de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE, fls. 09/47, emitidos pela requerente no valor original de R\$ 27.935,57, atualizado para R\$ 37.655,00 na data da distribuição da ação, em razão de prestação de serviços de transporte.

A r. sentença rejeitou os embargos monitórios, constituindo o título executivo judicial, recorrendo a parte ré, embargante, postulando pela reforma

do julgado.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Segundo consta dos autos, os documentos intitulados “Documento Auxiliar de Conhecimento do Transporte Eletrônico” (fls.09/47) indicam que a apelante contratou os serviços de transporte de carga da apelada, no modal rodoviário, para a entrega a terceiros.

Ocorre que, apesar de não terem vindo as cópias das notas fiscais relativas às operações, os documentos auxiliares do conhecimento de transporte eletrônico contêm a descrição dos números das notas fiscais correspondentes.

Apenas um dos documentos de fls. 223/224 contém o carimbo da empresa recebedora da mercadoria transportada pela apelada na declaração de recebimento, estando devidamente assinado.

Dessa forma, os elementos indicam, razoavelmente, que a apelada prestou os serviços para a apelante. Conclui-se, assim, que a prova escrita produzida é suficiente à demonstração da existência da dívida e que a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos desconstitutivos do direito da apelada, que se mostra, portanto, legítima detentora do crédito objeto do pedido.

Cumpre, assim, afastar a alegação da apelante de inépcia da inicial, no sentido de “que todos os títulos apontados são hábeis a aparelhar a ação monitória, ou seja, os documentos em apreço podem ser considerados, por si só, começo de prova escrita do crédito ora exigido, porquanto traduzem obrigação de pagamento de soma em dinheiro, preenchendo, destarte, as peremptórias e inafastáveis exigências insertas no artigo 700 do Código de Processo Civil”.

Em reforço, “A prova escrita apta a embasar a ação monitória é aquela suficiente a evidenciar a razoável probabilidade do direito pretendido pelo autor, não necessitando, por isso, da juntada de prova indubitável acerca do crédito pretendido” (REsp n. 1.994.370/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023)

Dante disso, igualmente se afasta a alegação de preclusão temporal na juntada dos documentos de fls. 223/250, pois aqueles essenciais à

propositura da demanda vieram aos autos juntamente com a inicial, cabendo sua complementação quando há embargos monitórios que questionam a relação causal subjacente, conforme foi feito.

Outrossim, referidos documentos servira apenas para corroborar a existência de relação comercial entre as partes, mas os documentos representativos e necessários à formação do título executivo já estavam nos autos.

Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes desta C.

Corte:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSPORTE DE CARGA. FRETE. ENTREGA EFETIVADA. 1. Apreensão de mercadorias se fez no ato de descarga no endereço indicado como da empresa EGD E. LTDA na DACTE nº 1814, emitida pela apelada. Assim, a apelante demonstrou o efetivo cumprimento de sua obrigação, a possibilitar a exigência de contraprestação. Mandado monitório convertido em executivo. Artigo 702, § 8º do Código de Processo Civil. 2. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002446-19.2023.8.26.0562; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

“OBJEÇÃO PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO ação ajuizada com base em contrato de prestação de serviços de transporte e em "Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE)" suficiência para embasar a ação monitória documentação que caracteriza a prova escrita exigida pelo art. 700 do CPC contrato de prestação de serviços sem assinatura da apelante irrelevância no caso dos autos, porque a apelante reconheceu o vínculo contratual entre as partes e demonstrou que realizou pagamentos parciais à apelada objeção preliminar rejeitada. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS E RECONVENÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE documentação trazida aos autos pela apelada que era suficiente para fazer ver a existência do serviço por ela prestado em favor da apelante ausência de demonstração de que os pagamentos parciais realizados se referiam aos documentos juntados aos autos apelada apresentou toda a documentação referente à relação

negocial havida entre as partes para demonstrar que o total dos pagamentos realizados pela apelante (R\$ 482.606,85) era inferior ao total dos serviços prestados (R\$ 774.381,76) inexistência de cobrança indevida descabimento da condenação da apelada no pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS verba da sucumbência corretamente impingida à apelante porque sucumbiu honorários advocatícios fixados em 15% do valor do título executivo judicial e em 15% do valor da causa da reconvenção verba consentânea com a atuação profissional havida nos autos, que não comporta redução. Resultado: recurso desprovido.”. (TJSP; Apelação n. 1012576-27.2017.8.26.0482, Relator (a): Castro Figliolia, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 03/03/2021).

“Apelação Ação monitória Duplicata e Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico / DACTE Prestação de serviços - Procedência Prova escrita que atende aos requisitos do artigo 700 do CPC Impugnação apresentada pela ré que é insuficiente para afastar a validade destes documentos e sua obrigação de promover o respectivo pagamento Legitimidade da cobrança que deve ser reconhecida Sentença mantida Recurso improvido.” (TJSP; Apelação n. 1002814-89.2019.8.26.0005, Relator(a): Thiago de Siqueira, órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 09/03/2020).

Logo, comprovada a prestação de serviços de transporte pela parte ativa e, por outro lado, não demonstrado o pagamento pela ré, era mesmo de rigor a procedência parcial da ação monitória, com a constituição do título executivo judicial, nos termos delineados na r. sentença.

Arcará a requerida, ainda, com os honorários recursais majorados em 2% consoante dispõe o art. 85 §11º do CPC.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora